



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0066877-53.2019.8.19.0000
Ação originária nº 0255196-02.2019.8.19.0001

FLS.1

Impetrante: EDUARDO JANUARIO NEWTON – Defensor Público

Paciente: [REDACTED]

Autoridade Coatora: JUIZO DE DIREITO DA CENTRAL DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL

Autoridade Coatora: JUIZO DE DIREITO DA 29ª VAARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

ACÓRDÃO

EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA EM TESE DO CRIME DE ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. AGRESSÃO POR PARTE DOS POLICIAIS. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO ATESTANDO AGRESSÕES FÍSICAS EM DESFAVOR DO PACIENTE. DECISÃO DESFUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

Consoante se infere dos elementos trazidos aos autos, especialmente das fotografias carreadas aos autos pelo zeloso Defensor Público, observo que há, de fato, fortes indícios de existência da apontada ilegalidade na constrição da liberdade do paciente.

Com efeito, o paciente apresentava lesão em um dos olhos, o que, como bem pontuado pelo impetrante, é absolutamente incompatível com o relato dos milicianos no sentido de que custodiado teria se lesionado durante a fuga. Todavia, foi proferida decisão pelo juízo da Central de Audiências de Custódia, indeferindo o pleito libertário, transferindo ao paciente o ônus de uma prova que lhe é impossível de fazer: demonstrar que as lesões sofridas não decorreram de uso legítimo da força. Com a devida vênia, constatada a ocorrência de lesões no momento da prisão, o ônus de provar o uso legítimo da força é do Estado, e tal fundamento não se encontra na decisão atacada que, assim, é desfundamentada.

Assim, diante da existência de indícios da atuação irregular dos militares que realizaram a prisão do paciente, me parece prudente relaxar a questionada prisão em flagrante, em face da existência de dúvida quanto ao estado de flagrância, máxime considerando a evidente falta de fundamentação a contaminar em especial a decisão que indeferiu a liberdade provisória, o que torna ilegal o constrangimento.

ORDEM CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº 0066877-53.2019.8.19.0000, sendo impetrante o Defensor Público EDUARDO JANUARIO NEWTON, paciente [REDACTED] e autoridade





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0066877-53.2019.8.19.0000
Ação originária nº 0255196-02.2019.8.19.0001

FLS.2

coatora o JUÍZO DE DIREITO DA CENTRAL DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL,

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **conceder a ordem**, para relaxar a prisão de [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED], nos termos do voto do Desembargador Relator. **Expeça-se alvará de soltura, com a recomendação de que se por outro motivo não estiver preso.**

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator





Habeas Corpus nº 0066877-53.2019.8.19.0000
Ação originária nº 0255196-02.2019.8.19.0001

FLS.3

Impetrante: EDUARDO JANUARIO NEWTON – Defensor Público

Paciente: [REDACTED]

Autoridade Coatora: JUIZO DE DIREITO DA CENTRAL DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL

Autoridade Coatora: JUIZO DE DIREITO DA 29ª VAARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] apontando como autoridades coatoras o JUIZO DE DIREITO DA CENTRAL DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL e JUIZO DE DIREITO DA 29ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Narra o impetrante que o paciente teve em 14 de outubro de 2019, a sua liberdade ambulatoria restringida, inicialmente por ordem de autoridade policial, em razão de suposto cometimento de conduta, que, em tese, se amoldaria ao tipo penal previsto no artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, combinado com artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.

Sustenta a ocorrência de nulidades na audiência de custódia, consistentes no uso de algemas durante a audiência de custódia, o paciente durante a audiência narra que foi alvo de agressão física por partes dos policiais que o prenderam, dando ensejo ao pedido de relaxamento da prisão que restou indeferida pelo Juízo apontado coator.

Acrescenta que além da visibilidade das lesões, no dia 15 de outubro de 2019, o médico perito da Central de Audiência de Custódia da capital, Dr. Mauro Daltro Simões (CRM 52.48367-2), elaborou laudo que confirmou a existência dos ferimentos e a possibilidade de nexos causal e temporal ao momento de sua prisão, vide laudo anexo.

Destacou que esta e. 7ª Câmara Criminal, em situação análoga, ao apreciar o habeas corpus nº 0021164-89.2018.8.19.0000, relaxou a prisão diante da existência de relatos de tortura e da comprovação de violação à integridade física do acusado.

Assim, requer a concessão da liminar para relaxar a prisão do paciente ante o reconhecimento das nulidades apontadas. A título subsidiário, pela revogação da prisão preventiva, por não estarem presentes os pressupostos autorizadores da



Habeas Corpus nº 0066877-53.2019.8.19.0000
Ação originária nº 0255196-02.2019.8.19.0001

FLS.4

cautelar gravosa. Pela intimação do e. Defensor Público em exercício junto a esse d. Colegiado.

A inicial veio instruída com os documentos do anexo 01.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade apontada coatora (pasta 20).

O Juízo de Direito da 29ª Varar Criminal da Capital as prestou, conforme ofício expedido em 21/10/2019, pasta 23, que apenas acrescentou que o feito ainda não foi encaminhado àquele Juízo.

A liminar foi indeferida (pasta 31).

Instada a se manifestar, a doutra Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Dr. José Roberto Paredes, opinou pela **denegação** da ordem (pasta 49).

É o breve relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do *writ* impetrado.

A pretensão merece acolhida.

Consoante se infere dos elementos trazidos aos autos, especialmente do termo da audiência de custódia, observo que há, de fato, fortes indícios de existência da apontada ilegalidade na constrição da liberdade do paciente, tendo o juízo *a quo* consignado:

“(…) Quanto ao pedido de relaxamento da prisão sob a invocação de suposta prática de tortura na prisão-captura pelos agentes policiais contra o preso, destaco que nesse momento processual há sérias e plausíveis dúvidas sobre a versão apresentada pela defesa do preso, lembrando-se que se trata de uma audiência de custódia, fase pré-processual, em que não é cabível a produção de provas. Assim, destaque-se que a versão defensiva não restou demonstrada de plano, mormente porque não se pode afastar a possibilidade de as lesões apresentadas pelo preso terem sido oriundas da fuga do agente, que na versão dos agentes públicos em sede policial, teria resistido à prisão. Cite-se, nesse diapasão, que os atos dos agentes públicos gozam de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Em sendo assim, a observância ou não dos direitos fundamentais e humanos do paciente no momento da prisão-condução deve ser melhor apurada no curso da instrução criminal, sob o



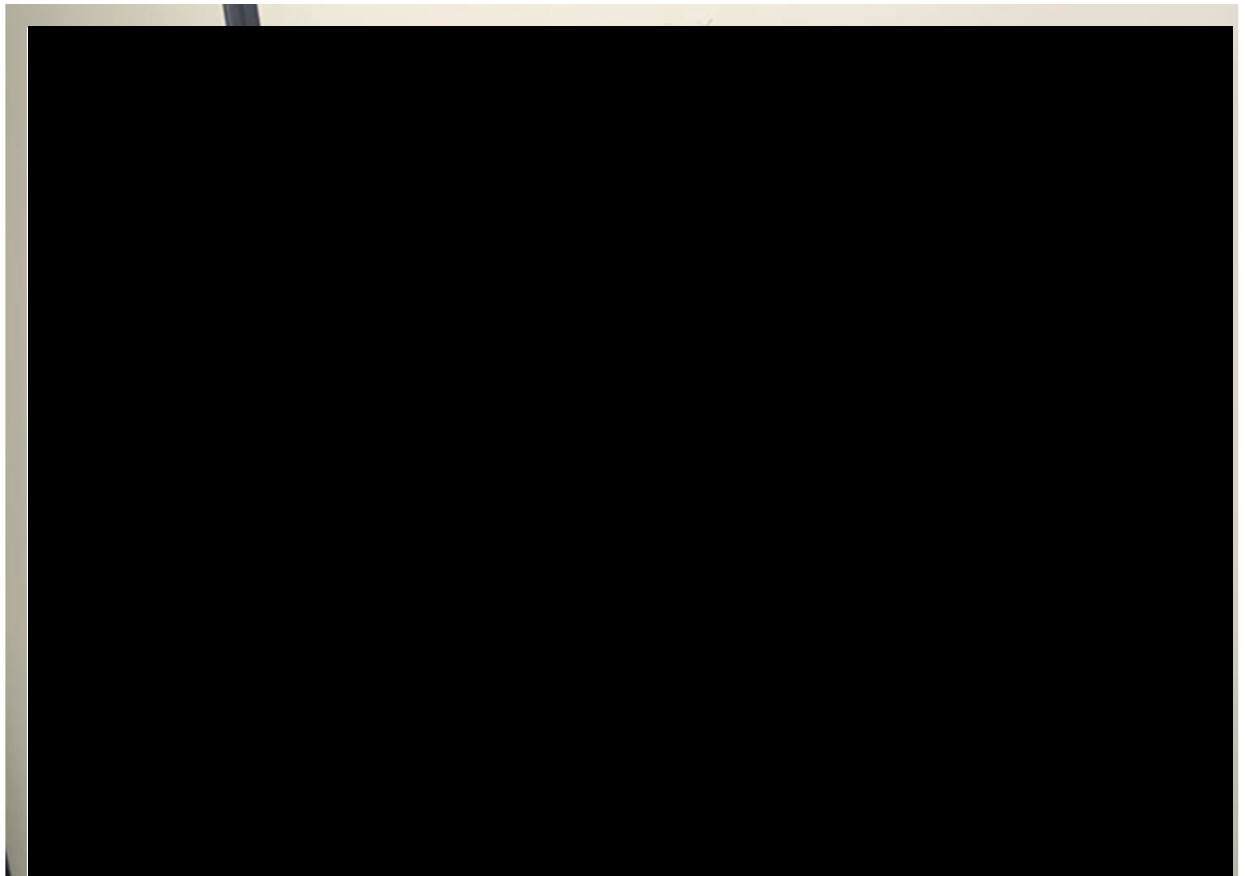
Habeas Corpus nº 0066877-53.2019.8.19.0000
Ação originária nº 0255196-02.2019.8.19.0001

FLS.5

crivo do contraditório e da ampla defesa, não sendo o caso, portanto, de relaxamento da prisão (...)”.

Ora, ousou discordar da d. autoridade coatora, pois entendo que é exatamente na audiência de custódia que o juiz deve avaliar eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades, sendo certo que quando há suspeitas de que tal violência policial foi empregada, coloca-se em dúvida o contexto em que ocorreu tal prisão.

Conforme se constata da fotografia abaixo colacionada, o paciente apresentava lesão em um dos olhos, o que, como bem pontuado pelo impetrante, é absolutamente incompatível com o relato dos milicianos no sentido de que custodiado teria se lesionado durante a fuga.



Na verdade, a autoridade custodiante se olvidou de que é o Estado que vai ter que provar que a ação foi legítima e que os ferimentos surgiram em



Habeas Corpus nº 0066877-53.2019.8.19.0000
Ação originária nº 0255196-02.2019.8.19.0001

FLS.6

virtude de o réu ter esboçado reação ou qualquer coisa do gênero e não inverter o ônus da prova.

É certo, ainda, que o médico perito da Central de Audiência de Custódia da capital, Dr. Mauro Daltro Simões (CRM 52.48367-2), elaborou laudo (pasta 4 – anexo 1) que confirmou a existência dos ferimentos e a possibilidade de nexos causal e temporal ao momento de sua prisão, num sinal de que o paciente pode ter sofrido violência quando abordagem policial.

HISTÓRICO: Periciado informa ter sofrido agressão da Polícia com tapas na face, coronhadas na cabeça e mão direita. Relata ter recebido um tiro na perna direita e outro tiro na perna esquerda, antes da prisão. Atendido no H. Albert Schweitzer.

DESCRIÇÃO: O Exame Direto realizado em ambiente reservado observa equimoses violáceas em: retroauricular direita, de 1,5x1,5 cm; cervical posterior, de 2,0x1,0 cm e de 2,0x2,0 cm com escoriações de 1,0 cm e de 0,5 cm; orelha esquerda, de 2,0x1,0 cm; retroauricular esquerda, de 2,0x1,0 cm e de 1,5x0,5 cm; cervical esquerda, de 3,0x1,0 cm; periorbitária direita; dorso, várias, a maior de 10,0x10,0 cm e a menor de 2,0x2,0 cm. Escoriações com crostas hemáticas em: frontal direita, de 2,0x1,5 cm; lombar esquerda, esparsas, em área de 10,0x10,0 cm; escapular esquerda, esparsas, em área de 5,0x5,0 cm; ombro direito, esparsas, em área de 4,0x4,0 cm; face lateral do joelho direito, de 1,5x1,0 cm. Feridas com crostas hemáticas em: temporal direita, de 1,5 cm, com fios pretos; face posterior do terço distal do antebraço direito, de 1,5x0,5 cm, 0,5x0,3 cm e de 1,0x0,3 cm; frontal direita, de 0,5x0,3 cm e de 0,3x0,3 cm. Tala de esparadrapo em dedo indicador direito. Tumefação de dorso da mão direita. Feridas ovulares com crostas hemáticas, de 1,0 cm em: face lateral do terço distal da perna esquerda; face posterior do terço distal da perna esquerda; duas feridas em face posterior do terço proximal da perna direita.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0066877-53.2019.8.19.0000

FLS.7

Ação originária nº 0255196-02.2019.8.19.0001

- 1) Há vestígios de lesão à integridade corporal ou à saúde da pessoa examinada com possíveis nexos causal e temporal ao evento alegado?
Sim.

Corroborando a conclusão do laudo pericial, as fotografias abaixo colacionadas:

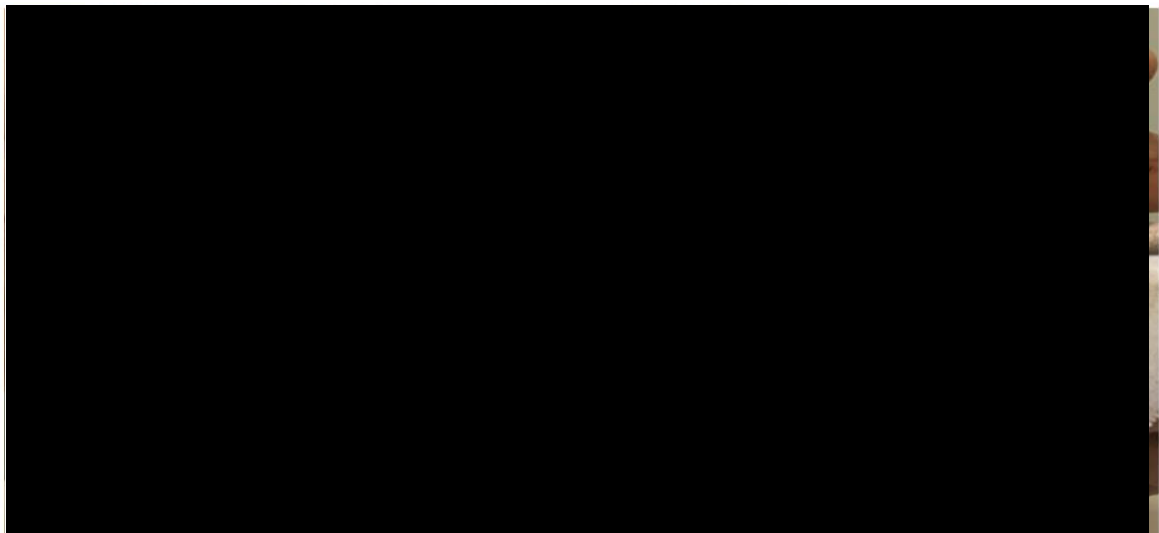
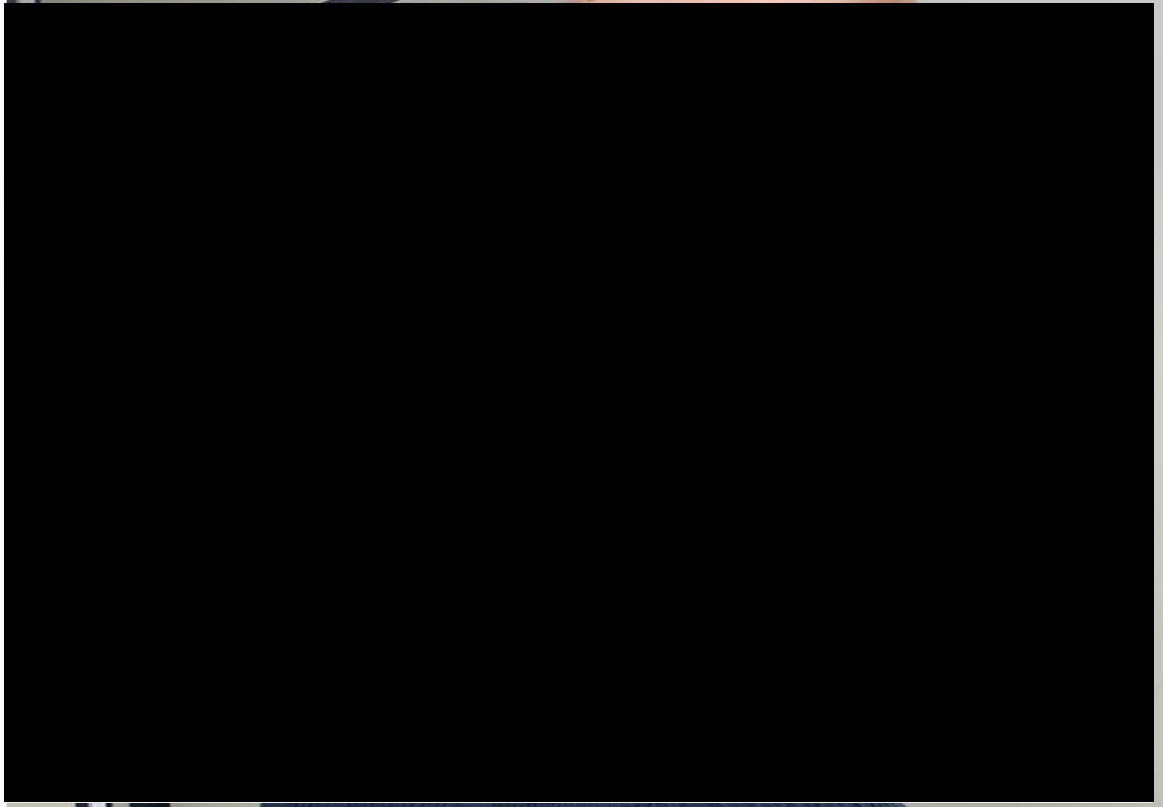




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0066877-53.2019.8.19.0000
Ação originária nº 0255196-02.2019.8.19.0001

FLS.8



Tais circunstâncias, a meu sentir, compromete o juízo de fundada suspeita - fundado basicamente na palavra dos milicianos - necessário à validade da prisão em flagrante.



Habeas Corpus nº 0066877-53.2019.8.19.0000
Ação originária nº 0255196-02.2019.8.19.0001

FLS.9

Isso não quer dizer que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante serão desconsiderados quando da instrução processual. No entanto, é inegável que nesse momento inicial deve ser considerada a evidente inexistência de concretas razões que justifiquem a privação do direito de locomoção do réu, o qual não pode ser suprimido com base apenas na gravidade abstrata do delito imputado.

A decisão atacada transfere ao paciente o ônus de uma prova que lhe é impossível de fazer: demonstrar que as lesões sofridas não decorreram de uso legítimo da força.

Com a devida vênia, constatada a ocorrência de lesões no momento da prisão, o ônus de provar o uso legítimo da força é do Estado, e tal fundamento não se encontra na decisão atacada que, assim, é desfundamentada.

Ora, a mera plausibilidade de que o paciente foi agredido, por si só, já deve ser considerada suficiente para afastar a homologação da prisão em flagrante, exsurgindo o ônus da prova ao órgão acusador de que não houve ilicitude.

Com efeito, incumbe assegurar-se que nenhuma prova tenha sido obtida por meio de tortura ou outras formas de maus-tratos, cabendo a acusação provar acima de qualquer dúvida que a confissão e provas obtidas por derivação não tenha sido viciada por agressão, coação ou ameaça.

Frise-se que a alegação de nulidade absoluta do flagrante (deverá ser levado ao juízo da causa, se já não o feito pelo interessado), demanda uma análise prévia e aprofundada dos fatos, procedimento vedado em sede de *habeas corpus* que, por essa razão, não é o meio adequado para apreciar a referida acusação.

Assim, diante da existência de indícios da atuação irregular dos militares que realizaram a prisão do paciente, me parece prudente relaxar a questionada prisão em flagrante, em face da existência de dúvida quanto ao estado de flagrância, **máxime considerando a evidente a falta de fundamentação a contaminar em especial a decisão que indefere a liberdade provisória**, o que torna ilegal o constrangimento.

À conta de tais considerações, **concedo a ordem**, para relaxar a prisão de

[REDACTED]

Expeça-se alvará de soltura, com a recomendação de que se por outro motivo não estiver preso.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0066877-53.2019.8.19.0000
Ação originária nº 0255196-02.2019.8.19.0001



FLS.10

É como voto.

Rio de Janeiro, na data constante na assinatura digital.

Desembargador **Joaquim Domingos de Almeida Neto**
Relator

